



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO



PROCESSO Nº [REDACTED]	DECISÃO COSIT Nº 14, de 3 de Agosto de 2000
INTERESSADO [REDACTED]	CNPJ/CPF [REDACTED]
DOMICÍLIO FISCAL [REDACTED]	

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: **DESPACHANTE ADUANEIRO. SOCIEDADE. ALÍQUOTA REDUZIDA.**

A criação de sociedade civil de despachantes aduaneiros independe de autorização legal ou regulamentar, podendo à sociedade decorrente se beneficiar da alíquota reduzida do imposto sobre a renda a ser retido na fonte.

As atividades atinentes ao despacho aduaneiro, contudo, submetem-se à legislação própria.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, II; Decreto-lei n.º 2.472/1988, art. 5º; Lei n.º 9.430/1996, arts. 55 e 88; Lei n.º 9.317/1996, art. 9º, XIII; Decreto n.º 1.041/1994 (RIR/1994), art. 663; Decreto 3.000/1999 (RIR/1999) art. 647; Decreto n.º 646/1992; Instrução Normativa SRF n.º 23/1986.

RELATÓRIO

A [REDACTED] consulta a esta Coordenação-geral do Sistema de Tributação-COSIT, quanto à possibilidade dos Despachantes Aduaneiros constituírem-se em sociedades civis com obtenção da alíquota reduzida do imposto sobre a renda a ser retido na fonte, de que trata o art. 663 do Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994).

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. O Decreto-lei n.º 2.472, de 1º de setembro de 1988, e o Decreto n.º 646, de 9 de setembro de 1992, estabelecem exigências para a investidura no cargo e para o exercício das funções de despachante aduaneiro, impondo restrições tais como: a) obrigatoriedade de

inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal (Decreto 646, de 1992, art. 5º); b) vedação à importação ou à exportação de mercadorias, por parte desses profissionais, e ao exercício do comércio interno de mercadorias estrangeiras (Decreto n.º 646, de 1992, art. 10, I); c) proibição ao exercício de cargo público (Decreto n.º 646, de 1992, art. 10, II); d) credenciamento obrigatório na repartição aduaneira onde vai exercer as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro (Decreto n.º 646, de 1992, art. 18); e) obrigação de ter mandato do interessado para exercer as funções (Decreto n.º 646, de 1992, art. 20, IV).

3. Entretanto, da mesma forma que estabelecem exigências, a legislação também assegura ao despachante aduaneiro liberalidades ao contratar seus serviços com os interessados, informando que: a) as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de importação ou exportação de bens ou mercadorias, realizadas por qualquer interessado, órgão público, pessoa jurídica ou física, viajante decorrente do exterior, poderão recair em despachante aduaneiro (DL n.º 2.472, de 1988, art. 5º, § 1º); b) o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, os quais se pagos por pessoa jurídica, essa fará a retenção do imposto sobre a renda na fonte (Decreto n.º 646, de 1992, art. 7º); c) é assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros dos sócios das empresas comissárias de despachos aduaneiros existente na data de publicação do Decreto-lei n.º 2.472, de 1988 (Decreto n.º 646, de 1992, art. 45, II).

4. Sem a pretensão de exaurir todas as permissões e restrições legais relacionadas com a forma de investidura e exercício das funções de despachante aduaneiro, o disposto anteriormente assegura que a legislação, textualmente, não menciona a permissibilidade ou não dos despachantes aduaneiros se organizarem em sociedade para o exercício da função. Do contrário silencia-se sobre esse assunto.

5. A Constituição Federal, no art. 5º, II, dispõe que ninguém é obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, na hipótese de a lei não conter dispositivos proibindo aos despachantes aduaneiros de se organizarem em sociedade, a interpretação correta da norma é no sentido permissivo.

6. Ao disciplinar a retenção na fonte do imposto sobre a renda dos serviços caracterizadamente de natureza profissional, prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, civil ou mercantil, a Instrução Normativa SRF n.º 23, de 21 de janeiro de 1986, enquadrou as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no item 36, "serviço de despachante", da lista a ela anexa, estando tais disposições repetidas no art. 647, § 1º, item 36, do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

7. Portanto, em conformidade com a legislação tributária citada, organizada a sociedade, essa poderá usufruir da alíquota reduzida do imposto sobre a renda a ser retido na fonte incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas a ela por outras pessoas jurídicas, pela prestação dos serviços caracterizadamente de natureza profissional.

8. Mas, da opção por criar a sociedade civil deriva a sujeição às regras de incidência do imposto de renda conforme o regime de tributação do lucro real, presumido ou arbitrado. E a sociedade de despachantes, por força da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fica impedida de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

COSIT
Fls. 16

CONCLUSÃO

9. De todo o exposto, se conclui que:
- a) os despachantes aduaneiros podem constituir-se em sociedade civil;
 - b) a sociedade civil decorrente sujeitar-se-á à tributação da renda como as demais pessoas jurídicas, conforme os arts. 55 e 88, XIV, da Lei n.º 9.430, de 1996, não lhe sendo permitida a opção pelo SIMPLES, art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996;
 - c) a prestação dos serviços da sociedade de despachante a outras pessoas jurídicas está sujeita ao imposto sobre a renda a ser retido na fonte com alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 663 do RIR/94 (art. 647 do RIR/99);
 - d) as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, entretanto, submetem-se integralmente às prescrições previstas na legislação de regência (Decreto-lei nº 2.472, de 1988 e Decreto nº 646, de 1992), inclusive no que respeita às prerrogativas e obrigações desse profissional - despachante aduaneiro.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

10. À DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal na **1**^a Região Fiscal, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis, com cópias às DISIT das demais Regiões Fiscais e Delegacias da Receita Federal de Julgamento.



CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO
Coordenador-Geral do Sistema de Tributação

